



MPV 693  
00048

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA N° - CM**  
(à MP nº 693, de 2015)

Suprime-se a alteração trazida no art. 2º, da Medida Provisória n.º 693, de 2015, no que se refere ao art. 5º-A, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

SF/15486.60147-34

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se pretende suprimir traz inovações temerárias quanto à possibilidade de que os servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil portem armas de fogo, notadamente por permitir, inclusive, o uso mesmo fora de serviço, ou, ainda, com arma de propriedade particular.

O inciso X, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento – Lei n.º 10.826, de 2003 – já contempla autorização de porte de arma de fogo aos integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

“(...)  
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:  
I – os integrantes das Forças Armadas;  
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;  
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;  
IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF/15486.60147-34

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

**X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))**

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012](#))”

(Grifos nossos)

No entanto, convém destacar que tal autorização de porte é condicionada à “*exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo*”, conforme se extrai do § 2º, do art. 6º, o qual, por sua vez, faz referência ao inciso III, do art. 4º, todos da Lei n.º 10.826, de 2003, *verbis*:

“(…)  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))”

“(…)  
Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:  
**III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”**

(Grifos nossos)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF/15486.60147-34

Ademais, de uma análise do § 1º, do art. 6º, da Lei 10.826, de 2003, verifica-se que os integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil **não estão incluídos** no rol das pessoas autorizadas a portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, *verbis*:

(...)

*§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008.)*

(Grifos nossos)

Portanto, conclui-se que a presente Medida Provisória pretendeu conferir aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal o porte de armas de propriedade particular, ou, o uso de arma da instituição mesmo fora de serviço, sem que fosse seguido o processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional.

Ora, não se mostra razoável que eventuais alterações em matéria tão delicada sejam operadas por meio de medida provisória, instituto constitucional que demanda a configuração da urgência e relevância, se consideradas as razões apresentadas pela Presidência, de que os servidores da RFB, nas atividades de repressão aos ilícitos aduaneiros, se expõem à risco de integridade física. Causa espécie, ainda, a alegação de urgência feita pelo Poder Executivo, quando se observa que data de 2005 a alteração legislativa que permitiu que os integrantes da carreira de auditoria da Receita



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Federal, auditores fiscais e técnicos da Receita Federal pudessem portar armas de fogo. É bastante razoável se imaginar que dez anos teria sido tempo mais do que suficiente para que tivesse sido apresentado novo projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

SF/15486.60147-34

É imprescindível que sejam garantidos os amplos debates no âmbito das comissões, perante as duas casas legislativas, em respeito ao Processo Legislativo. A matéria é delicada e a medida provisória não é o meio mais adequado para se discutir questão que exige o debate mais acurado e rigoroso, inclusive, como nos parece, com a realização de audiência pública.

De mais a mais, admitir a manutenção do art. 2º, da Medida Provisória n.º 693, de 2015, seria ofensa ao Princípio da Igualdade, na medida em que se estaria autorizando tratamento desigual aos demais integrantes de outras carreiras do art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 2003.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS  
(PDT-RS)